Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: N° 0000442-72.2016.6.05.0093 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL UF: BA

93ª ZONA ELEITORAL

MUNICÍPIO: GUAJERU - BA

N. ° Origem:

PROTOCOLO: 2481382016 - 23/11/2016 14:19

INVESTIGANTE(S): COLIGAÇÃO: "HUMILDADE E CONFIANÇA, JUNTOS VENCEREMOS"

INVESTIGADO(S): COLIGAÇÃO: "PRA FAZER MUITO MAIS"

INVESTIGADO(S): GILMAR ROCHA CANGUSSU, CANDIDATO A PREFEITO

INVESTIGADO(S): JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

JUIZ(A): ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Abuso -

De Poder Econômico - Abuso - De Poder

Político/Autoridade - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE

INELEGIBILIDADE

LOCALIZAÇÃO: ZE-093-93a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 19/03/2019 09:09-Registrado Sentença de 18/03/2019. Parcialmente

procedente

☐ Andamento ☑ Despachos/Sentenças ☐ Processos Apensados ☐ Documentos Juntados ☐ Todos ☑ Visualizar ☐ Imprimir ☐

Despacho

Sentença em 18/03/2019 - AIJE Nº 44272 ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

93ª Zona Eleitoral - Caculé

Processo n° AIJE 442-72.2016.6.05.0093

Natureza: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Partes: INVESTIGANTE: Coligação "Humildade e Confiança, Juntos Venceremos"

Advs: Rafael Almeida Gonçalves (OAB/BA 33.944) e André Yuri Pinheiro (OAB/BA 48.028)

INVESTIGADOS: Gilmar Rohca Cangussu e Jilvan Teixeira Ribeiro - Advs: Ramon Baleeiro Santos

(OAB/BA 22.558) e Ronady Moreno Botelho (OAB/BA 15.935)

Juiz Eleitoral: Antônio de Pádua de Alencar

SENTENÇA

Vistos etc.

A COLIGAÇÃO "HUMILDADE E CONFIANÇA, JUNTOS VENCEREMOS", qualificada nos autos, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra a COLIGAÇÃO "PRA FAZER MUITO MAIS", GILMAR ROCHA E JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO.

Relata a exordial que o atual prefeito da cidade de Guajeru, candidato a reeleição, aproveitandose da influência política e do uso de equipamentos e dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da sua candidatura.

Afirma que o representado utilizou durante o período eleitoral as máquinas do programa PAC 2 para fazer serviços particulares, elencando limpeza de tanque na fazenda Furado dos Porcos, na fazenda Umaitá, na fazenda Descoberto, obra na propriedade do Senhor Leandro, localizada na rua Deocleciano Sobrinho, Guajeru.

Assevera que houve perfuração de poços artesianos na semana da eleição na comunidade fazenda Malhada Alta, Baixa Grande e Água Branca.

Aduz que realizou cavalgada com distribuição de brindes e prêmios.

Revela que o prefeito transferiu e deixou de pagar salário a servidor para persegui-los politicamente.

Pede o julgamento procedente do pedido com decretação de inelegibilidade dos acionados pelo período de oito anos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.

Citados, os acionados apresentaram defesa alegando que o conteúdo da mídia releva máquinas pesadas do PAC2 e poços artesianos, o que por si só não prova as afirmações da inicial, além de descontextualizado, afirmando que o município atravessava estado de emergência, aduzindo que o programa PAC2 previu o uso das máquinas na promoção da agricultura familiar e captação e armazenamento de água para pequenos produtores rurais, concluindo que ações de melhoria do abastecimento de água foram realizadas nos dois anos pretéritos.

Negaram a participação na referida cavalgada, bem como a doação de brindes, realçando que o evento é tradicional na cidade e contou com a participação de pessoas de diversos matizes políticas, assim como pessoas de outros municípios.

As defesas foram instruídas com os documentos de fls.

Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inciais e das indicadas pelo juízo.

Proferiu-se despacho determinando a realização de diligências de averiguação de fatos por oficial de justiça.

Determinou-se a requisição de informações junto ao Município de Guajeru, à empresa Agrosolo e ao INEMA.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer concluindo pela ausência de prova robusta dos fatos afirmados na inicial, opinando pela improcedência da representação.

Fundamentação.

Patente a ilegitimidade passiva de coligação para figurar como investigada em ação de investigação judicial eleitoral, não havendo previsão na LC 64 de 1990 para aplicação da sanção do artigo 22 a partido político ou coligação, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o pedido manejado contra a coligação, excluindo-a do feito.

A mídia adunada aos autos pela autora retrata máquinas do programa PAC 2 realizando obra e estacionadas nas proximidades de obras recém-realizadas, retratando também poços artesianos recentemente perfurados, ainda sem sistema de bombeamento.

Os vídeos e fotografias contidos na mídia não provam a versão apresentada na inicial, cabendo complementação probatória para esclarecer onde, quando e quem foi beneficiado pelo uso das máquinas e pela perfuração dos poços e se tal benefício ocorreu com o fito te interferir da vontade do eleitorado e no desfecho do pleito.

Incontroverso que o município atravessava no ano de 2016 e nos anos precedentes acentuadas período de estiagem, dado que legitima a ação do Estado e do Município no sentido de minimizar ou aplacar os efeitos da falta de precipitação pluviométrica, eis que iminência de um pleito eleitoral não impede a continuidade da atividade administrativa, desde que conduzida com impessoalidade, moralidade, isonomia e sem conotação eleitoral, notadamente aquela capaz de configurar abuso de poder político.

Pois bem, apesar da licitude, em tese, da realização de obras no período eleitoral e da incompletude da prova contida na mídia apresentada pela representante, a prova testemunhal é forte no sentido de confirmar a veracidade das afirmações da inicial.

Ademais, as inconsistências das afirmações e provas carreadas aos autos são demasiadamente eloquentes para conduzir o juízo a concluir que a versão apresentada na defesa não condiz com a realidade fática consumada.

Os acionados não negaram a doação de brindes e prêmios durante a realização da cavalgada prevista para ocorrer no dia 01 de julho de 2016, não negaram a perfuração de poços em propriedades particulares na semana que precedeu a eleição municipal, tampouco indicaram quem foram os agricultores beneficiados pelo uso das máquinas do PAC 2 na véspera do pleito.

A primeira inconsistência digna de nota é inferida do cotejo entre a inicial, a defesa, a prova testemunhal e o conteúdo do convênio firmado entre o município de Grajeru e a Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia - Bahiatursa.

O conteúdo do documento de fls. 71 explicita o destino do dinheiro objeto do convênio, notadamente a localização de serviços de sonorização, a locação de sistema de iluminação, a instalação e montagem de palco, não contemplando, pois, objeto do convênio o oferecimento de uma feijoada gratuita em sede de escola pública do município, tampouco a doação de prêmios e brindes.

Tendo em vista que a doação de brindes e prêmios não foi negada pelo prefeito e que a

testemunha Márcio Ribeiro Macedo afirmou com segurança, convicção e firmeza que o fato ocorreu, conclui-se que o prefeito, a quem coube administrar o recurso obtido através do convênio, aplicou dinheiro público para oferecer prêmios e brindes em cavalgada realizada há três meses antes da eleição municipal de 2016.

Na mesma linha, o prefeito não negou perfuração de poços artesianos com dinheiro público em propriedades privadas na semana que antecedeu o pleito de 2016 nas fazendas Malhada Alta, Baixa Grande e Água Branca.

A defesa não juntou aos autos termos de doação dos terrenos onde foram perfurados os poços artesianos, somando-se a isso o fato de as fotografias e a prova testemunhal revelarem que sequer foram instalados sistemas de bombeamento nos poços, dado que descortina o caráter açodado e eleitoreiro das obras, deixando patente o abuso do poder políticos pelo prefeito.

Na esteira da omissão da defesa e com base no testemunho de Márcio Ribeiro de Oliveira, contra quem não se apontou nenhuma reticência, patente ficou que o prefeito candidato à reeleição permitiu o uso de máquinas obtidas através do PAC 2 realizar obra no centro da cidade de Guajeru no período eleitoral, precisamente na propriedade do Senhor Leandro, na rua Deocleciano Sobrinho, realização completamente estranha ao interesse público e aos termos do convênio do programa federal, pois não se trata de atividade de agricultura familiar, tampouco melhoria e abertura de estradas vicinais, mas sim uso de bem público no interesse meramente privado, fato demasiadamente grave, haja vista que ocorrido no período de campanha eleitoral, sendo certo que o digníssimo prefeito não forneceria tamanha benesse se não fosse para cooptar apoio político ou mantê-lo, prática que configura abuso de poder político.

Repisando a tese de ausência de negativa de realização de obras com uso de recursos e bens públicos na eleição municipal de 2016 e de abuso de poder político na referida eleição, registras-se que o prefeito não fez nenhuma prova de que os proprietários das fazendas Furado dos Porcos e Umaitá são pessoas que exploram a agricultura familiar, cabendo gizar que tanques são reservatórios de água usados na pecuária, não em agricultura familiar, dado que mancha a coloração lícita que o alcaide tentou oferecer em sua defesa no sentido de empregar bens públicos para equipar propriedades privadas.

A contradição entre a defesa e a prova do documental que a instrui é patente, tanto é que o objeto da doação documentada às fls. 93 contempla o uso da máquina em obra de armazenamento de água para garantir o abastecimento à população, não animais ou um proprietário rural específico, ex vi cláusula 1.1 do documento em referência.

A decretação de estado de emergência por ente estatal não autoriza a oferta pontual e pessoalizada de vantagens pelo erário para atender interesses privados de proprietários rurais, principalmente na véspera de um pleito municipal no qual o prefeito concorre a reeleição.

Demais disso, limpeza de caminho de cerca não é obra que possa licitamente ser realizada com dinheiro público em prol de um privilegiado proprietário rural, refugindo ao âmbito de atuação da atividade administrativa do município.

Não há prova de que houve transferência de um servidor público do município antes do pleito, de modo que se houve posterior ao pleito é conduta ilícita, mas não abarcada pela moldura do artigo 22 da Lei Complementar 64 de 1990, podendo a conduta se amoldar a outra norma legal.

Não esclarece a inicial o período da suposta suspensão da remuneração da conselheira tutelar, de modo que não há como aferir a conexão entre tal fato e o pleito eleitoral de 2016.

A testemunha Márcio Ribeiro Macedo prestou depoimento confirmando as afirmações veiculadas na inicial, sobremaneira a utilização de máquinas do município na realização de obras particulares nos

dias antecedentes à eleição, uma delas na zuna urbana do município de Guajeru e perfuração de um poço artesiano na véspera da eleição, informando ainda o uso de uma máquina pertencente ao vice-perfeito em benefício de um proprietário rural.

Márcio Ribeiro Macedo é testemunha presencial do uso de máquinas do programa PAC 2 em benefício de particular, confirmando em juízo que gravou o vídeo que instrui a inicial, no qual são retratadas máquinas públicas realizando as ditas obras e nas proximidades de obra recentemente realizada, declinando em juízo que também presenciou a doação de uma feijoada na sede de uma escola pública do município no dia da cavalgada, assim como a doação de um bovino e selas para montaria no mesmo evento.

O testigo Aldinei Silino Ribeiro relatou em juízo que o prefeito determinou a perfuração de um poço artesiano na fazenda Água Branca uma semana antes da eleição. Veja-se que nenhuma mácula foi posta contra a conduta da testemunha, tampouco o conteúdo da sua oitiva revela quebra do dever inerente a toda testemunha.

O fato de não ter simpatia pela administração do prefeito acionado não retira o valor da oitiva da testemunha, eis que a antipatia é fundada na percepção de que o alcaide não fez nada pelo município, sendo equivocada sua condução para a delegacia, entendendo este magistrado que de fato não foram abertas aguadas no município de Guajeru, salvo as limpezas realizadas no período pretérito a eleição, realçando-se que aguada é equipamento rural para dessedentação de animais, obra que não é da alçada do município e portanto a razoabilidade está a indicar que de fato não abertura de aguadas pelo município.

A testemunha João Rodrigues Gomes, na mesma trilha das demais testemunhas, afirmou em juízo que ocorreu a perfuração de um poço artesiano na véspera da eleição na fazenda Malhada Alta, obra realizada por equipamento Agrosolo, mesma empresa já aludida no depoimento da primeira testemunha ouvida, informação confirmada pela testemunha Geovanei Rocha de Oliveira, pessoa que informou que o equipamento foi feito para uso privado, haja vista a existência de um poço público para atender a população daquela localidade, aduzindo que a prefeitura não fez poços, aguadas e limpezas de aguardas na região onde reside nos anos precedentes, informação que confirma a lisura do comportamento da testemunha Aldeinei Silino Ribeiro.

Registre-se que Geovanei Rocha de Oliveira informou que o poço perfurado na fazenda Malhada Alta permanece sem funcionar, detalhe plenamente compatível com fotografias que retratam poços artesianos sem equipamento de bombeamento.

A testemunha Joaquim Calixto de Oliveira, apesar de ter indicado o ano de 2017 como o de abertura do poço da fazenda Água Branca, confirmando o conjunto da prova testemunhal, afirmou que o poço foi pago com recursos do município de Guajeru.

José Sobrinho de Araújo confirmou a perfuração de poço artesiano na propriedade de sua família, negando que o equipamento foi feito com recursos públicos do município de Guajeru.

Judite Calixto Coutinho comportou-se como testemunha mendaz, omitindo do juízo informação que não poderia desconhecer, concluindo o juízo que ela infringiu o dever inerente a condição de testemunha.

A testemunha José Francisco Sobrinho declinou que o município perfurou um poço na sua propriedade no ano de 2016, benesse que era promessa do prefeito Gilmar Rocha Cangussu e foi cumprida no ano de 2016, gizando que nunca foi instalado equipamento de bombeamento no poço perfurado em sua propriedade, confirmando as informações de guase todas testemunhas.

Na certidão firmada pelo oficial de justiça Francisco Alves Rios às fls. 144 há informação de que José Francisco Sobrinho declarou que a abertura dos dois poços existentes na fazenda Baixa

Grande ocorreu com dinheiro da CERB e do Município de Guajeru, cada ente arcando com a abertura de um, informação que se repete na certidão de fls. 145 no que se refere ao poço da fazenda Água Branca no dado atinente a origem do recurso para abertura do poco.

A Secretária Sílvia Soares de Lima Meira foi pouco convincente no relato que fez no documento de fls. 154\157, pois é público e notório no ramo da administração pública municipal que a CERB não perfura poços sem equipá-los com máquina de bombeamento, tampouco realiza tais obras sem firmar termo com os municípios baianos, cujo conteúdo transfere a responsabilidade pela manutenção e operação do poços abertos para as municipalidades.

Causa estranheza o Município de Guajeru ter contratado para perfurar poços artesianos o empresário individual Régio Rios Ferreira Cangussu que não tem atuação na área de perfuração de poços artesianos, informação obtida em simples consulta ao sistema eletrônico da receita federal, fato que se torna relevante quando se percebe que diversas testemunhas declinaram em juízo que viram máquinas a empresa Agrosolo perfurando os poços artesianos objeto da representação.

Apesar de instruir seu relato com inúmeros ofícios firmados pelo prefeito e dirigidos à CERB, a Secretária não juntou nenhum termo firmado entre o município de Guajeru e a CERB, especialmente os relacionados aos poços objeto deste feito.

Com efeito, o ofício da lavra da Secretária Sílvia Soares de Lima Meira é infirmada pelo conteúdo da quase totalidade das testemunhas, inferindo o juízo ela firmou documento falso a fim de proteger o chefe, quiçá a sua manutenção no cargo.

Infere o juízo que o conjunto probatório é demasiadamente convincente e seguro para supedanear a veracidade das afirmações constantes na peça inaugural, principalmente a prova testemunhal, notadamente quando cotejada com o conteúdo da mídia juntada pela representante, somando-se a omissão e fragilidade da defesa e a incompatibilidade dela com o conteúdo das provas que a instruem, sem olvidar a flagrante falsidade de alguns documentos coligidos aos autos por força de requisição judicial.

À luz do conjunto de provas, afigura-se inexorável que Gilmar Rocha Cangussu abusou do poder político ao usar recursos e bens públicos em prol de sua reeleição, violando a isonomia no pleito e corrompendo a vontade do eleitor, conduta que se amolda perfeitamente ao conteúdo da norma expressa no artigo 22 da Lei Complementar 64 de 1990, merecendo a reprimenda da inelegibilidade pelo prazo de 08(oito) anos nos moldes do inciso XIV do artigo citado.

O uso expressivo de recursos e bens públicos com desvio de finalidade, objetivando unicamente favorecer a reeleição se mostrou potencialmente lesivo ao resultado do pleito, razão pela qual a decretação na inelegibilidade não é medida desproporcional.

Desacertado presumir que o segundo investigado tinha conhecimento e anuiu com as práticas ilícitas do primeiro investigado, motivo que conduz o juízo a vislumbrar a desproporcionalidade da sanção com relação a ele, contra quem se fez prova do fornecimento de uma máquina própria para fazer obra de particular durante o período de campanha eleitoral.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedente a representação manejada pela COLIGAÇÃO "HUMILDADE E CONFIANÇA, JUNTOS VENCEREMOS" contra JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO e procedente em desfavor de GILMAR ROCHA CANGUSSU, decretando a inelegibilidade deste pelo período de 08(oito) anos, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64 de 1990.

Transitada em julgado a sentença, deve o cartório formalizar a inelegibilidade no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral.

Forneça-se cópia dos autos ao Ministério Público da Bahia para, caso entenda pertinente, deflagre

ou requisite a deflagração de procedimento de apuração de responsabilidade criminal e civil de Sílvia Soares de Lima Meira e de Gilmar Rocha Cangussu.

Incabível condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

Caculé(BA), 18 de março de 2019.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz Eleitoral da 93ª ZE Despacho em 27/07/2018 - AIJE Nº 44272 ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Vistas ao Ministério Público Eleitoral.

Caculé, 27.07.2018.

ANTÔNIO PÁDUA DE ALENCAR

Juiz Eleitoral Despacho em 13/07/2018 - AIJE Nº 44272 ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR 📵

DESPACHO

Vistos etc.

A matéria veiculada na petição de fls. 227/228 está preclusa, razão pela qual não pode mais ser discutida no processo, pois a oportunidade de arguir máculas no comportamento de testemunha é exatamente antes da sua oitiva, o que não foi feito pelos acionados, mesmo transcorridos vários anos após ela ter sido arrolada.

Na inicial também não consta a qualificação das testemunhas arroladas e nem por isso se pode pretender desconsiderar o poder de convicção dos relatos das testemunhas ouvidas, configurando deslealdade processual alegar tal fato como fundamento para justificar a omissão dos réus quando não realizaram a contradita que seria supostamente veraz. Igualmente precluso o direito de juntar documentos aos autos, notadamente se o conteúdo do documento objetiva contornar contumácia processual consistente na ausência

de contradita.